



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício Gabinete: 427/2002
Serviço: Gabinete do Prefeito
Ref: Projeto de Lei (envia)
Em 12/12/2002

Ementa: Altera Disposições do Código Sanitário Municipal

Ex.mo. Sr. Vereador José Jarbas Ramos
MD Presidente da Câmara Municipal de Mariana

Senhores Vereadores,

Encaminhamos para apreciação deste Egrégio Plenário o incluso projeto de Lei onde se pretende adequar a cobrança de taxas alusivas à fiscalização sanitária no município de Mariana, alterando disposições da Lei Municipal 1404/99.

Observamos na aplicação do Código Sanitário Municipal que a justiça fiscal não é cumprida quando se trata da cobrança de taxas de fiscalização. OS valores ali posicionados não levaram em conta a capacidade contributiva do empresário, sobrecarregando fortemente a carga tributária sobre a atividade sujeita à fiscalização.

De tal sorte que observamos uma total inconveniência na cobrança de taxas elevadas, que se mostram inacessíveis a determinados contribuintes, afrontando o equilíbrio financeiro das pequenas empresas.

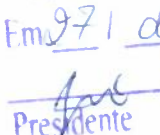
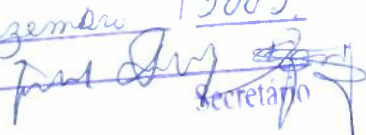
Assim, dentro do espírito próprio da legislação tributária municipal, inaugurada com o Código Tributário que vigiu com êxito neste exercício, achamos por bem adequar os cobranças de taxas sanitárias, que alcançando uma significativo número de contribuintes possa levar em conta o princípio essencial da administração – que é a qualidade de vida da gente marianense – não abrindo mão das receitas municipais, mas promovendo justiça fiscal, cobrando os tributos devidos sem apenar o contribuinte.

Com esta nova proposta, a mudança da sistemática da cobrança deixa de ser em cotas pela atividade, mas passa a ser em função da área ocupada com a atividade, o que promove isonomia fiscal e com certeza oferecer meios para que todos os contribuintes possam se adequar aos postulados municipais de fiscalização sanitária.

Certos que Vossas Excelências encontram-se comprometidos com os anseios do nosso povo, e reconhecem a necessidade de aliviar a carga tributária para o pequeno contribuinte, esperamos merecer a adesão unânime deste colegiado à esta proposição, que se aprovada, e por tratar-se de matéria tributária, na forma estatuída na Constituição Federal, entrará em vigor em janeiro do ano vindouro.

Cordiais Saudações,


Celso Cota Neto
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO P/ UNANIMIDADE
Em 971 dezembro 12002
Presidente  Secretário 



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 236/2002

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Protocolado Sob nº 236

Em 12/12/02 15:00

[Assinatura]

Dispõe sobre as Taxas de Alvará Sanitário, altera as disposições da Lei 1404/99 e dá outras providências.

Art. 1º - As taxas devidas pela concessão de alvará sanitário, bem como as sanções impostas em decorrência de infração sanitária definidas na Lei 1404/99 passam a se regular na forma disposta nesta Lei.

Art. 2º - As sanções pecuniárias aplicadas em decorrência de infração sanitária passam a ser expressas na Unidade Padrão Fiscal do Município de Mariana – UPFM, criada pela Lei Complementar 07 de 28/12/2001, mantidas as quantidades previstas no Anexo I da Lei 1404/99 de 12/05/1999.

Art. 3º - Para fins de cobrança da Taxa de Fiscalização Sanitária, os estabelecimentos comerciais e afins passa a ser classificados na seguinte ordem:

- a) **Classe 1 - Estabelecimento, unidade ou atividade que produz, comercializa ou manipula produtos de uso e consumo humanos, embalagens, equipamentos, utensílios e materiais com risco potencial de contaminação:** Açougues; abatedouros, frigoríficos, cantinas escolares ou empresariais; casas de frios (laticínio e embutido); bar; *bombonière*; café; boates, danceterias, casas de suco, caldo de cana e similares; depósitos de alimento; confeitarias; cozinhas industriais; comércio de pescado; petiscaria; lanchonete; mercados; mini, super e hipermercados; padarias; panificadoras; pastelarias; pizzarias; comércio de produto congelado; envasadores ou distribuidores de água mineral, bebidas e similares, restaurantes; *buffets*; churrascarias; *traillers*; quiosques; sorveterias; atacadistas de produtos perecíveis, agrotóxicos e fertilizantes; distribuidores de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, de produtos de uso laboratorial, farmacêutico, biológicos, odontológicos, de uso fisioterápico; médico-hospitalar, de uso veterinário e similares.
- b) **Classe 2 - Estabelecimento, unidade ou atividade que preste serviço de interesse à saúde pública, com maior risco potencial de agentes contaminantes:** Clínica veterinária; policlínica, clínica odontológica; clínica médica; farmácia; drogaria; ervanária; hospital; pronto-socorro; hospital veterinário; canil e assemelhados, laboratório de análises clínicas, de bromatologia, de patologia; serviço de hemoterapia; posto de coleta de material; asilo; desinsetizadora; desratizadora; escolas de todos os níveis; escolinhas infantis com berçário, fraldário ou assemelhados; creches, saunas; clubes recreativos e similares.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

APROVADO PE UNANIMIDADE

Em 21 de dezembro 19002

[Assinatura]
Presidente *[Assinatura]* Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- c) **Classe 3 - Estabelecimento, unidade ou atividade que produz, comercializa ou manipula produto de uso e consumo humanos, embalagem, equipamento e utensílio com menor risco de potencial de contaminação:** depósito de bebida; depósitos de frutas e verduras; sacolões ou assemelhados depósitos de produtos não perecíveis; envasador de chá, de café, de condimento e de especiarias; quitandas; atacadistas de produto não perecíveis, de alimentação animal (ração e supletivos); comércio ou distribuição de cosméticos, perfumes e de produto higiênico, de instrumento laboratorial, de instrumento de uso médico-hospitalar, instrumento ou equipamento de uso odontológico e de fertilizantes e similares.
- d) **Classe 4 - Estabelecimento, unidade ou atividade que preste serviço de interesse à saúde pública, com menor risco potencial de agentes contaminantes:** Clínicas de fisioterapia ou reabilitação, de psicoterapia ou desintoxicação; clínicas ou consultórios de psicanálise; consultórios médicos, odontológicos, veterinários; academias de musculação e ginástica; ópticas; aviários; barbearias; salões de beleza; cemitérios; necrotérios; velórios, funerárias; cinemas; teatros; casas de espetáculos; hotéis, pousadas, pensões, abrigos, motéis e similares; lavanderias; serviço e veículo de transporte de alimento para consumo humano; serviço de transporte de pessoas.
- e) **Classe 5 - Para serviços ambulantes de alimentos, bebidas e produtos de interesse à saúde.**

§ 1º - As taxas de fiscalização sanitária são aquelas definidas no Anexo I desta Lei, devidas no mês de abril de cada ano, renovável anualmente ou em caso de mudança de endereço e/ou atividade, ampliação, associação ou qualquer outra alteração no espaço explorado.

§ 2º - As atividades enquadradas na "Classe 5" terão a taxa de fiscalização sanitária cobrada da seguinte forma:

I – anual à razão de 20 UPFM

II – por evento à razão de 05 UPFM

Art. 4º - Para concessão ou renovação do Alvará Sanitário será exigida a seguinte documentação: instrumento de constituição da empresa ou alvará de licença para localização; carteira de identidade e CPF dos proprietários e Responsáveis Técnicos, se for o caso; Certificado de Responsabilidade Técnica do órgão competente, quando se fizer necessário; planta baixa das instalações indicando as áreas destinadas ao público e reservadas à atendentes ou funcionários.

Parágrafo único: À critério da autoridade sanitária outros documentos poderão ser exigidos afim de se comprovar as condições mínimas de higiene e salubridade exigíveis da atividade a ser licenciada.

Art. 5º - Para os fins do § 1º do Artigo 3º desta lei, serão considerados inválidos os atuais alvarás sanitários expedidos na forma da Lei 1404/1999, que consignarem data de vencimento posterior a 30/04/2003.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO P/ UNANIMIDADE
Em 27 de dezembro 1999

Presidente

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal expedirá Decreto dispondo sobre os modelos de alvará sanitário de acordo com a classe do estabelecimento.

Parágrafo único: No alvará de localização expedido para as empresas que explorem as atividades mencionadas no artigo 3º desta lei, será consignada, em destaque a seguinte observação: "empresa sujeita a licenciamento sanitário".

Art. 8º - Esta lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2003.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Anexo III da Lei 1404/99 de 12/05/1999.

Anexo I

Valor da Taxa de Fiscalização Sanitária
A que se refere o parágrafo único do Artigo 3º desta Lei

Área do Empreendimento	Valor da Taxa em UPFM
Até 50 metros quadrados	50
De 51 a 100 metros quadrados	75
De 101 a 150 metros quadrados	100
De 151 a 250 metros quadrados	125
De 251 a 500 metros quadrados	150
Acima de 500 metros quadrados	150 com acréscimo de 20 UPFM a cada 100 metros quadrados ou fração.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO P/ UNANIMIDADE
Em 27 de dezembro de 2002
Presidente *[Assinatura]* Secretário *[Assinatura]*